

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-08.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados BANCO BMG S/A e BANCO ORIGINAL S/A, é apelada/apelante VALDETE ISABEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1000667-08.2022.8.26.0451

Apelantes: Banco BMG S/A, Banco Original S/A e Valdete Isabel da Silva

Apelados: os mesmos

Origem: Comarca de Piracicaba – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mauro Antonini

Voto n.º 654

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Contratos de Empréstimo consignado e de conta corrente. Negativa de contratação. R. sentença de procedência. Recursos da autora e de ambos os réus.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito relacionada ao contrato de empréstimo que restou definitiva, diante do não conhecimento do recurso do réu Banco BMG, por deserto.

Ressarcimento de valores descontados para pagamento do mútuo que deve se dar de forma simples, conforme entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, ao qual se submete este relator em respeito ao Princípio da Colegialidade. Ausência de demonstração de má-fé, dolo ou ato contrário à boa-fé objetiva. Recurso da autora desprovido quanto a tal ponto.

Juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos. O termo inicial deve corresponder à data em que descontada cada parcela. Reconhecida a inexistência de relação jurídica, a hipótese dos autos envolve relação extracontratual, aplicando-se a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso da autora provido neste ponto.

Danos morais não configurados. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza in res ipsa, ou seja, não é presumido. Mero aborrecimento que não gera direito a indenização de tal natureza. Recurso do réu Banco Original provido quanto a tal questão, a restar prejudicado o recurso da autora. Extensão dos efeitos em favor do corréu.

R. sentença parcialmente reformada. Recursos do réu Banco Original e da autora parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais, proposta por VALDETE ISABEL DA SILVA em face do BANCO BMG S/A. e do BANCO ORIGINAL S/A. Alega a autora ter sido surpreendida com cobranças relacionadas à contratação de um empréstimo consignado junto ao primeiro requerido, o qual não reconhece. O valor supostamente mutuado foi depositado em uma conta aberta fraudulentamente em seu nome, junto ao segundo réu. Requer, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos débitos relativos aos empréstimos, com a determinação de restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados a tal título junto ao seu benefício previdenciário, e com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 351/355 julgou procedentes os pedidos iniciais, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos:

- a) declarando inexistente o empréstimo de R\$ 4.800,00 que a autora teria contraído perante o BMG;*
- b) condenando o BMG ao ressarcimento, de forma simples, dos valores desse empréstimo descontados da autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora da citação;*
- c) condenando o BMG e o Original, solidariamente, em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da presente data, com juros de mora da citação;*
- d) condenando o BMG e o Original no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso;*
- e) condenando o BMG em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo, corrigido do ajuizamento, somado à condenação ao ressarcimento dos valores descontados;*
- f) condenando o BMG e o Original, solidariamente, em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação em indenização por danos morais.”*

Inconformadas, apelaram todas as partes.

Aduziu o réu Banco BMG, em apertada síntese, a nulidade da sentença; a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; a culpa exclusiva de terceiros; e a inexistência de danos a serem indenizados.

Já o réu Banco Original aduziu não ter qualquer relação com as operações levadas a efeito em nome da autora, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado por eventuais danos a ela causados. Inexistem danos morais a serem indenizados.

A autora, por seu turno, apontou que devem ser ressarcidos em dobro os valores descontados junto ao seu benefício; que os juros de mora sobre tais valores devem incidir desde cada desconto; e que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 413/429, 430/432 e 433/446.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anoto, em primeiro lugar, que o recurso de apelação interposto pelo réu Banco BMG já restou não conhecido, em razão da deserção (folhas 477/478, 512/516 e 560/562), nada mais havendo a ser deliberado quanto a ele.

Os recursos interpostos pelo réu Banco Original e pela autora, por sua vez, são tempestivos e ostentam os demais requisitos de admissibilidade recursal. O recurso deste réu foi devidamente preparado (folhas 408/409), enquanto a autora é beneficiária da gratuidade (folha 23).

Superada tal questão, ambos os recursos merecem parcial acolhida.

Narra a autora que verificou em seu benefício previdenciário descontos referentes a um empréstimo consignado que não contraiu, tendo sido o valor supostamente mutuado, de R\$ 4.800,00, creditado em uma conta aberta fraudulentamente em seu nome junto ao Banco Original.

O Banco Original não apresentou cópia do contrato de abertura de conta devidamente ou dos documentos que teriam sido apresentados na ocasião, donde não há como ser reconhecida a regularidade da contratação. Muito pelo contrário, informou ter providenciado, tão logo avisado pela autora, o encerramento da conta, justamente por constatar a contratação fraudulenta (folhas 33/34).

Diante do não conhecimento do recurso apresentado pelo réu Banco BMG, por seu turno, o reconhecimento da irregular contratação do empréstimo e da inexigibilidade dos valores relacionados a tal contrato restou definitivo.

Resta apenas analisar, nos limites dos recursos, as consequências de tais fatos.

O ressarcimento de valores pelo Banco BMG, das importâncias descontadas junto ao benefício previdenciário da autora, para a quitação de parcelas do contrato de empréstimo, é consequência automática do reconhecimento de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito.

Nos termos do entendimento dos demais integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator, em respeito ao Princípio da Colegialidade, em casos como o presente o ressarcimento deve ser dar de forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte do réu, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato que o réu Banco BMG pressupunha como regularmente celebrado, tendo inclusive ensejado depósito em favor da autora em conta também supostamente por ela aberta, não há como se falar em contrariedade à boa-fé objetiva, donde não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o **entendimento** aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - **se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indêbito e condenação em danos morais – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica – Responsabilidade objetiva – Súmula STJ 479 – Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes – Inexistência de relação jurídico-contratual – Partes que tornam ao estado anterior que se encontravam – Repetição do indêbito devida, na forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000608-93.2022.8.26.0459; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indêbito e reparação por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do banco. Contrato de empréstimo consignado – Banco réu que apresentou cópia do instrumento contratual com a suposta assinatura digital da demandante, mas manifestou desinteresse na realização da prova pericial designada – Parte autora que nega a contratação – Invalidade do instrumento contratual apresentado – Ausência de certificação da assinatura digital, inconsistência de dados de geolocalização, IPs e identificação do aparelho utilizado – Inexistência de elementos suficientes de validação da contratação – Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Declaração de inexistência do contrato que se mostra devida. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004147-77.2023.8.26.0024; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Alegação de não contratação - Sentença de procedência - Insurgência recursal da corré correspondente bancária - Parte legítima para figurar no polo passivo - Evidente a responsabilidade da apelante pelos atos dos agentes de vendas - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato juntado pelas rés - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Devolução do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé das corrés - Danos morais - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1003404-38.2020.8.26.0197; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não realizado pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade. Restituição pela autora do valor indevidamente creditado em sua conta com o retorno ao estado anterior. Admissibilidade. Compensação. Admissibilidade. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000890-96.2022.8.26.0115; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Deve ser corrigido, por outro lado, o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos.

A correção monetária não implica em qualquer acréscimo, uma vez que a sua incidência visa apenas e tão somente a manutenção do poder de compra da moeda. Incide, pois, desde cada desconto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também os juros de mora devem incidir desde cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, inexistente relação jurídica entre as partes, a hipótese é de responsabilidade extracontratual:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Anoto, apenas, a necessidade de observância, na incidência de atualização monetária e juros, da atual redação do artigo 406 e seu parágrafo 1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei 14.905/2024:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Razão assiste ao réu Banco Original, por seu turno, no que tange à impugnação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O reconhecimento da falha na prestação de serviços pelos réus, com descontos junto ao benefício previdenciário da autora, não ensejam, de forma automática e presumida, a existência de danos morais a serem reparados. Não foi demonstrada qualquer repercussão mais relevante, apta a configurar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Os valores descontados não foram de grande monta, sendo inviável falar em comprometimento financeiro apto a ensejar maiores prejuízos. A própria petição inicial, aliás, nada menciona neste sentido, pretendendo que os danos sejam presumidos (*in re ipsa*), o que não se justifica (folhas 05/06).

A própria demora para a adoção de medida visando a interrupção dos descontos não é compatível com a situação de alguém que vem enfrentando danos mais relevantes em decorrência daqueles, observando-se que a autora apontou que os descontos se iniciaram em dezembro de 2019 (folha 02), tendo distribuído a presente apenas em janeiro de 2022:.

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores)

Configuram-se, pois, mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão, este último que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação.:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - Repetição do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Empréstimo consignado – Contrato digital supostamente pactuado pela autora, que foi impugnado pela demandante – Ausência de assinatura eletrônica válida, "selfie" desvinculada do contrato trazido aos autos e falta de geolocalização, IP, dispositivo móvel e demais elementos de verificação de autenticidade no instrumento contratual apresentado – Ausência de comprovação da efetiva contratação – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez dos documentos apresentados, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Sentença mantida. Restituição dos valores descontados indevidamente – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé – Sentença reformada. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes – Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001525-33.2022.8.26.0356; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2024).

O pleito de majoração do valor da indenização por danos morais, formulado em recurso pela autora, portanto, resta automaticamente prejudicado.

Anoto que na questão relacionada aos danos morais o interesse dos réus é comum, donde o provimento do recurso do réu Banco Original aproveita também ao Banco BMG, nos termos do artigo 1.005 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Consigne-se, por fim, o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos da autora, para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos, com observação relativa à nova redação do artigo 406 e seu parágrafo primeiro do Código Civil; e ao do réu Banco Original, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Provido o recurso do Banco Original, resta afastada a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios.

Negado provimento ao recurso da autora, arcará a mesma com o pagamento de 1/2 (metade) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos de ambos os réus, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do total pleiteado a tal título, a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Observa-se, por ser a autora beneficiária da gratuidade, que a exigibilidade de tais verbas dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)